

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2021-MP/PJIM

REF.: INQUÉRITO CIVIL 04/2021-MP/PJIM (SIMP Nº 000094-122/2021).

Destinatários: Secretária Municipal de Saúde, prefeito municipal, vereadores e Conselho Municipal de Saúde.

Objeto: Melhoria do serviço de atendimento/tratamento do transtorno do espectro autista no município de Igarapé-Miri e para a pessoa com deficiência, inclusive durante a pandemia do COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. NADILSON PORTILHO GOMES, Promotor de Justiça de 3ª Entrância, Titular do 7º Cargo de Atribuições Gerais, oficiando no cargo de PJ de Igarapé-Miri/PA, infra-firmado, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição da República, Lei nº. 7.347/85, art. 27, I, II, III, IV da Lei Orgânica nº. 8.625/93, art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 057/06, e alterações; e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CF/1988, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06 preveem, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, em caso de em situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (art. 25, IV, “b”, Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a discriminação de pessoas por suas diferenças é intolerável e que cabe ao poder público o amparo às pessoas hipervulneráveis (Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI);

CONSIDERANDO que para a realização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República às pessoas com deficiência há que se observar que o grupo de pessoas abrangidas nessa definição é multifacetado e que cada espécie de deficiência enseja demandas próprias em face do Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especifica que a pessoa com transtorno do espectro autista tem direito ao acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde¹;

CONSIDERANDO que o Decreto nº. 8.368/2014, que regulamenta a Lei nº. 12.764/12, estabelece em seu artigo segundo que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades;

CONSIDERANDO a Recomendação de nº. 031, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda medidas emergenciais complementares que visam a garantia dos direitos e da proteção social das pessoas com deficiência no contexto da COVID-19;

¹ “Art. 3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;”

CONSIDERANDO a Recomendação de nº. 19, de 06 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, que recomenda medidas que visam garantia de direitos e da proteção social das pessoas com deficiência e de seus familiares;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência podem ter maior risco de contrair a COVID-19 em razão de obstáculos à implementação de medidas básicas de contenção da doença, tais como: 1. pias e lavatórios de mãos fisicamente inacessíveis ou dificuldade física em esfregar as mãos adequadamente; 2. dificuldade em manter o distanciamento social devido a necessidades adicionais de apoio por se encontrar em instituições de saúde, residências terapêuticas e inclusivas, em serviços de acolhimento institucional, centros de acolhida ou Instituições de Longa Permanência para Idosos, ou necessidade de assistência de terceiros ou de atendente pessoal para direcionamento, transferências ou atividades básicas da vida diária; 3. necessidade de se apoiar em objetos para obter informações sobre o ambiente ou para apoio físico; 4. dificuldades no acesso aos cuidados de saúde e a informações de saúde pública; 5. problemas de saúde preexistentes relacionados à função respiratória e do sistema imune, doenças cardíacas ou diabetes; 6. uso de tecnologias assistivas como bengalas, muletas e cadeira de rodas e outros;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde do Município de Igarapé-Miri/PA, cada um no âmbito de suas competências, que:

- I. **adote as providências necessárias para:**
 - I.I. realização de campanha permanente de esclarecimento à população sobre autismo;
 - I.II. treinamento sistemático dos profissionais de saúde, realização de diagnóstico precoce do autismo e encaminhamento imediato dos

- pacientes para tratamento por equipe multidisciplinar; e
- I.III. a criação e funcionamento de um centro de referência com qualidade no tratamento do transtorno do espectro autista dentro da estrutura de saúde mental mantida pela secretaria municipal de saúde com toda infraestrutura, equipamentos e profissionais de saúde necessários e especializados em atendimentos de pacientes autistas, no prazo máximo de 06 (seis) meses;
 - I.IV. realização de capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público e das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, no prazo de 03 (três) meses;
 - I.V. formalização de convênio ou outro instrumento congênere com a APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Igarapé-Miri ou outra instituição oficial existente no município para atendimento das crianças e adolescentes, no prazo de 02 (dois) meses;
 - I.VI. realização, no prazo de 06 (seis) meses, de recenseamento municipal das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, informando as que estão sendo atendidas no serviço de saúde pela municipalidade, com a finalidade de ampliar e facilitar o acesso aos serviços para as populações urbana, do campo e ribeirinha;
 - I.VII. disponibilização de transporte adequado e gratuito para as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista;
 - I.VIII. criar comissão municipal de saúde para deliberações relacionadas a melhorias para atendimentos e melhorias dos serviços para as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista, no

prazo de 30 (trinta) dias;

- I.IX. realizar duas audiências públicas ao ano, pelo menos, podendo serem virtuais, relacionadas aos serviços destinados as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista;
- I.X. apresentem medidas de proteção às pessoas com deficiência em residências terapêuticas e inclusivas, em serviços de acolhimento institucional, nos centros de acolhida, Instituições de Longa Permanência para Idosos, incluindo fornecimento de insumos de proteção básica (Equipamentos de Proteção Individual – EPI, incluindo máscaras, luvas e insumos para higienização de mãos), medidas de higiene e distanciamento físico, além de políticas relativas a visitas que equilibrem a proteção de residentes e funcionários com a necessidade de manter laços familiares e outras conexões neste momento;
- I.XI. considerem as necessidades específicas das pessoas com deficiência para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e diretrizes sobre lavagem das mãos, incluindo pessoas com deficiência que não conseguem lavar as mãos sozinhas ou que não tem acesso suficiente à água para realização de sua higiene;
- I.XII. apresentem alternativas para entrega de insumos e medicamentos essenciais para pessoas com deficiência, doenças raras e imunodeprimidas, por prazos prolongados, contemplando medicamentos referentes a comorbidades como hipertensão arterial, diabetes mellitus e HIV/Aids, assim como contraceptivos, equipamentos de proteção pessoal (incluindo máscaras, luvas e higienizadores de mãos para pessoas com deficiência e seus cuidadores) e insumos para limpeza de tecnologias assistivas como cadeiras de rodas, bengalas, andadores, macas ou

qualquer outro item que seja manuseado com frequência;

- I.XIII. regulamentem atendimentos realizados por meio de teleconsultas e estabeleçam rede virtual de teleorientação e telemonitoramento, considerando a possibilidade de extensão do período de isolamento social, para continuidade da política de ação da rede de atenção à pessoa com deficiência no SUS, tanto para a sua saúde geral, incluindo as necessidades de reabilitação, como para as necessidades relacionadas com a COVID-19;
- I.XIV. forneçam serviços acessíveis de apoio à saúde mental para pessoas com deficiência, especialmente para pessoas com demandas de atenção psicossocial, para lidarem com efeitos colaterais indesejados decorrentes das medidas necessárias de distanciamento e isolamento;
- I.XV. forneçam orientações aos profissionais de saúde para que adotem linguagem simples, tornando a comunicação acessível às pessoas com deficiência intelectual e pessoas com transtorno do espectro autista;
- I.XVI. assegurem às pessoas com deficiência o direito ao consentimento informado em todas as decisões relativas a seu tratamento assistencial decorrente da COVID-19;
- I.XVII. garantam atendimento às pessoas com deficiência e com doenças raras, o que inclui pessoas com transtorno do espectro autista, em situações emergenciais com isonomia, condenando atitudes e comportamentos discriminatórios e que, na hipótese de necessidade de definição de prioridade para a distribuição de leitos de UTI, em face da insuficiência de recursos materiais e/ou profissionais de saúde, pessoas com deficiência não sejam preteridas com base nos impedimentos nas funções ou estruturas

de seus corpos, sob pena de violação de princípios como a dignidade humana, a igualdade, a aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e configuração de prática de discriminação por motivo de deficiência, conduta esta punível nos termos da legislação vigente;

- I.XVIII. incluam no grupo de risco todas as pessoas com deficiência, reconhecendo que a condição de deficiência coloca essa população em maior risco de infecção pelo COVID-19; e incluam cuidadores de pessoas com deficiência e doenças raras na vacinação contra gripe, compreendendo que o adoecimento dessas pessoas representa o comprometimento do cuidado às pessoas com deficiência, sobretudo nesse período de isolamento social;
- I.IX. não permitam no mesmo estabelecimento de especialidades para a pessoa com deficiência e com as transtorno do espectro autista atendimentos de saúde para outras populações;
- I.XX. não limitem os tratamentos dos pacientes a um número restrito de consultas/sessões (psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia para reabilitação do retardo do desenvolvimento psicomotor), devendo-se observar a prescrição médica e/ou do profissional de saúde, caso a caso, nem neguem atendimentos só porque a pessoa já está sendo atendida no CIIR do Estado do Pará (Centro Integrado de Inclusão e Reabilitação) ou na APAE;
- I.XXI. organizem e estruturam o serviço de atenção básica de saúde de modo que garanta, às pessoas com transtorno do espectro autista, o atendimento integral previsto na Lei nº. 12.764/12, no que se refere ao diagnóstico precoce, ao atendimento

multiprofissional e ao acesso a medicamentos e nutrientes;

- I.XXII. garantam o atendimento multiprofissional, devendo o município a dispor de equipe com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, assistente social, psicopedagogo e terapeuta ocupacional com capacitação em Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de demais servidores, em quantidades suficientes para os atendimentos das necessidades de serviços;
- I.XXIII. disponibilizem todos os tipos de exames e testes necessários para o diagnóstico precoce;
- I.XXIV. façam constar nos serviços de saúde a placa de prioridade o símbolo do autismo, além da pessoa com deficiência;
- I.XXV. cumpram no serviço público municipal o documento “Linha de Cuidados para Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo e Seus Familiares na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde” e o documento de “Diretrizes de Atenção à Reabilitação das Pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) do SUS;

II. Ao Conselho Municipal de Saúde:

- II.I. adote providências de sua competência para cumprimento da presente Recomendação;

III. Câmara municipal de Vereadores:

- III.I. adote providências legislativas para cumprimento da presente recomendação, especialmente de elaboração de legislação específica para respeito e observância dos direitos da pessoa com deficiência e das com transtorno do espectro autista, colaborando com o funcionamento da secretaria municipal de saúde;

No prazo de 15 (**quinze**) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º da LC 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União c/c artigo 80 da Lei 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público c/c art. 55, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 057/06 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, inclusive da possibilidade de aceite de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri/PA, 01 de fevereiro de 2021.

NADILSON PORTILHO GOMES

Promotor de Justiça da Comarca de Igarapé Miri, em exercício.